



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-20.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-20.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES QUE CONFIGURAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Avante de Messias/AL contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada contra Marcos José Herculano da Silva e Marcos Valério dos Santos, relativa a publicação em rede social.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada pelo uso de "palavras mágicas".

III. Razões de decidir

3. Embora a publicação continha frases que não usassem a frase "vote em", foram consideradas "palavras mágicas" que configuram como pedido explícito de voto por expressões que transmitam mensagem equivalente.

4. No caso, observou-se o pedido de votos na asserção "Vamos em frente. Messias não vai parar!".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Caracteriza propaganda eleitoral antecipada o uso de expressões que, embora não contenham a frase 'vote em', são suficientemente claras para transmitir um pedido de voto, conforme interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e em CONDENAR MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS ao pagamento individual da multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/11/2024

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10192391) interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE DE MESSIAS/AL, em face da decisão (id. 10192388) proferida pelo Juízo da 009ª Zona, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada em oposta contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA E MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.
2. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* considerou que a publicação na rede social *Instagram* "(ç) além de não possuir pedido explícito de votos não contém as expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-se a divulgar pesquisa eleitoral devidamente registrada, sem contudo haver menção ou convite ao público para votar no candidato".
3. O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que o vídeo glosado "*nítido contexto de campanha eleitoral, tendo em vista que se utiliza do vídeo para pedir voto através de palavras mágicas com referência direta ao pleito vindouro como 'Não tem jeito, não, o time de reconstrução de Messias só cresce! Vamos em frente, Messias não vai parar!'*".
4. Em suas Razões, requereu pela reforma do julgado e, conseqüentemente, pela procedência da ação, para condenar ambos os Recorridos ao pagamento individual da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
5. Os Recorridos apresentaram Contrarrazões em id. 10192395.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10198417, pugnando pelo provimento do Recurso.
7. É, em breve summa, o relato.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE DE MESSIAS/AL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 009ª Zona, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada em oposta contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA E MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.
9. Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Feito o Juízo de Admissibilidade recursal, dou seguimento ao exame do mérito.

11. Da minuciosa análise dos autos, observo que o recurso em evidência é caso de provimento, pelas razões que fundamento em seguida.
12. Aduz o Recorrente que o vídeo publicado na rede social *Instagram* (em URL <https://www.instagram.com/p/C93rTzdpjQd/>) de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA contém visível teor eleitoral, caracterizado pela presença de palavras mágicas.
13. A mídia impugnada (id. 10192371), abaixo:
14. Em sede de Contrarrazões, os Recorridos alegam que a postagem "(ç) contém tão somente a divulgação do resultado de pesquisa eleitoral, devidamente registrada no TSE, sem qualquer utilização de palavras mágicas, pedido de voto, ainda que implícito, ou sequer menção à candidatura do recorrido, limitando-se, como dito, à divulgação de resultado".
15. No que pertine as propagandas eleitorais, o período permitido para sua realização é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.
16. No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

17. No caso dos autos, o Juízo de 1º grau julgou não haver pedido de voto, elemento essencial para a propaganda eleitoral antecipada:

A representação contra propaganda eleitoral encontra previsão expressa no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que confere ao interessado o direito de postular em juízo o reconhecimento de um ilícito eleitoral para que se faça cessar a conduta ofensiva.

Sabe-se que, via de regra, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. o pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

Sabe-se, ainda, que a propaganda eleitoral irregular (antecipada) não somente é praticada quando do pedido expresso de votos, mas também mediante condutas semelhantes, como o uso de expressões correlatas

("palavras mágicas"), que denotem o pedido de voto.

Nesse sentido,

"Eleições 2022. [ç] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [ç] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [ç]".

[\(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Assim, cinge-se a controvérsia em avaliar se a manifestação contida no vídeo atacado configura propaganda antecipada em dissonância com a legislação vigente.

Analisando os autos, verifico que o conteúdo impugnado além de não possuir pedido explícito de votos não contém as expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-se a divulgar pesquisa eleitoral devidamente registrada, sem contudo haver menção ou convite ao público para votar no candidato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675).

Intime-se as partes

Após cumpridas todas as providências acima, conforme o caso, e não havendo petições pendentes de análise, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Messias, data da assinatura eletrônica.

Paula de Goes Brito Pontes

Juíza Eleitoral da 9ª ZE

18. Com as devidas vênias ao Juiz *a quo*, a decisão encontra-se equivocada em não observar o pedido de voto através das "palavras mágicas", motivo pelo qual deve ser considerada a reforma, especificamente na asserção "*Vamos em frente, Messias não vai parar!*", pela qual traduz-se como chamamento ao eleitor, diante de sua "preferência" nos resultados das pesquisas.
19. É que também não há como considerar que o candidato se limitou a divulgar pesquisa e matéria jornalística sem defender sua vitória, porque a própria notícia contida na postagem faz referência ao pleito de 2024, cujo título: "*Marcos Silva desponta como favorito absoluto nas eleições municipais de Messias*" - de maneira que, ante o conjunto da obra, parece suficientemente comprovado o intuito de angariar votos.
20. Como é cediço, o Superior Tribunal Eleitoral firmou o entendimento de que, para que seja possível figurar como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, é necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácua ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.
21. É de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

22. Nesse viés, é imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.
23. Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REsp 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

24. Da mesma forma se posiciona o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer:

Analisando o vídeo acostado, é possível verificar a imagem do pré-candidato dentro de um foguete que se movimentava para cima, indicando o percentual de 60% e, em seguida, a mensagem "Marcos Silva lidera com folga". É indubitável que o vídeo aponta, claramente, para a corrida eleitoral e a reeleição do pré-candidato, indicando que o Recorrido estaria à frente de seus concorrentes.

Associado à divulgação, a legenda reforça que o "time da reconstrução de Messias só cresce" e, em seguida, convida "Vamos em frente. Messias não vai parar!". O time que cresce, extraído da pesquisa, direciona para a intenção de voto. "Vamos em frente" é um convite à população para que Messias não pare, o que, por óbvio, somente se dará pelo voto, com a reeleição do pré-candidato.

O vídeo, na visão do *Parquet*, extrapola a mera menção à pretensa candidatura, demonstrando a tentativa do pré-candidato de se lançar à frente na disputa, divulgando pesquisa em que se mostra como o favorito, fazendo referências ao pleito vindouro e exortando os eleitores a "ir em frente" num contexto de intenção de voto.

25. Em resumo, a postagem em si possui indubitável intuito de glorificar o candidato mediante a divulgação de pesquisa e notícias ao seu favor, incentivando os eleitores a acreditarem em sua vitória, precisamente na frase "*Vamos em frente, Messias não vai parar!*" que traduzem-se como pedido explícito de voto direto, executado por meio das "palavras mágicas", consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

26. Reitero que a conduta veiculada se desprende do que é legalmente permitido ao tornar público a defesa da vitória do candidato, fazendo com que o eleitor correlacione com as eleições de 2024.

27. Dessa forma, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

28. Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

29. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

30. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar a MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS ao pagamento individual da multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

31. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator